



OUVIDORIA: **4602-7/2017 – PEDIDO DE REVISÃO**
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
CONSELHEIRO: MOISÉS MACIEL

Senhor Conselheiro,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Pontal do Araguaia que recebeu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do exercício de 2017 com determinação para instauração de Tomada de Contas, sendo respeitados todas as fases do processo tais como: Relatório Preliminar, citação válida, manifestação de defesa, Relatório Conclusivo, Alegações Finais, Parecer do MPC, Voto do Relator e Parecer Prévio do Tribunal Pleno.

Breve histórico do processo:

O relatório preliminar concluiu pela citação do Prefeito para prestar esclarecimentos sobre a irregularidade de não prestação de contas ao TCE. Após citado o gestor apresentou suas manifestações de defesa sobre a irregularidade apontada preliminarmente.

A análise das manifestações de defesa foi realizada pelo Auditor Público Externo, senhor Mario Ney Martins de Oliveira, que concluiu pela permanência da irregularidade, conversão do processo em Tomada de Contas e emissão de Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas Anuais.

A conclusão apresentada pela Secex atendeu à decisão do Colegiado deste Tribunal que aprovou diretrizes sobre o tema em reunião realizada no dia 11/09/2018, sendo definido o que segue:



1. Nos casos de não prestação de contas de governo a Secex fará instrução inicial apontando a irregularidade específica de não prestação de contas e encaminhará o processo para citação do Prefeito.
2. Caso a prestação de contas seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex, ou seja, antes da análise das manifestações de defesa apresentadas pelo fiscalizado, a Secex promoverá a análise das contas normalmente.
3. Caso a prestação de contas não seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex ou até mesmo se a prestação de contas for protocolada depois da manifestação conclusiva da área técnica, não haverá análise das informações prestadas para efeito de Parecer Prévio, mas apenas para publicidade dos índices e limites apurados, encaminhando-se o processo com Parecer Prévio Contrário.

Destaca-se que tal entendimento do colegiado foi materializado na Resolução Normativa nº 01/2019, sendo normatizado que prestações de contas efetivadas após a análise conclusiva da Secex seriam analisadas em Processo de Levantamento para subsidiar o julgamento das contas anuais por parte do Poder Legislativo Municipal.

A análise conclusiva da Secex sobre as Contas Anuais de Governo de Pontal do Araguaia foi realizada em 04/10/2018 (Doc nº 195336/2018 – Relatório Técnico de Defesa e Doc nº 195455/2018 – Despacho Conclusivo), após apresentação de Relatório Preliminar e devida citação do gestor, finalizando o processo 172 dias após o prazo estabelecido para prestação de contas.

Dando continuidade ao Processo o gestor foi notificado para que apresentasse suas alegações finais e posteriormente tramitado ao Ministério Público de Contas que converteu o Parecer em Pedido de Diligência, requerendo o que segue:

“a) os **documentos apresentados** pelo gestor às **páginas 5 a 135 do documento digital nº 162891/2018, 5 a 135 do documento digital nº 164839/2018 e 1 a 16 do documento digital nº 203550/2018** sejam devidamente analisados pela Equipe Técnica deste Tribunal, extraindo-se as informações possíveis acerca da prestação de Contas Anuais de Governo Municipal, exercício de 2017, bem como eventuais omissões e irregularidades.

b) em caso de serem apuradas omissões e/ou irregularidades, **seja oportunizada a defesa do gestor**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.”



Considerando que a prestação de contas dos fiscalizados deve seguir os padrões definidos pelo TCE e encaminhadas no formato e meios definidos também pelo TCE, concluiu-se que não era viável atender ao pedido de diligência apresentado pelo MPC, isso porque os documentos apresentados nas páginas 5 a 135 do doc nº 164839/2018 não se referiam a prestação de contas válidas.

As razões para essa negativa foram apresentadas em processo similar, referente às Contas Anuais do Município de Pedra Preta, onde houve encaminhamento de “prestação de contas” via protocolo e o Relator concluiu pelo desentranhamento do documento e devolução ao fiscalizado por não se tratar de prestação de contas válida para esse Tribunal, acatando proposta dessa Secex, conforme transcrição a seguir:

“No dia 08 de agosto o Prefeito protocolou (198056/2018) documentação pertinente às contas anuais de governo, exercício 2017, no entanto esses documentos não podem ser aceitos como oficiais para considerar a devida prestação de contas junto ao TCE-MT, pelas seguintes razões:

1. As Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, conforme estabelece o Artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.

O TCE-MT possui sistema informatizado de prestação de contas (Aplic) desde 2003, sendo que as prestações de contas mensais e anuais (balancetes e balanços) deixaram de ser encaminhados em 2012, tornando o sistema Aplic o meio exclusivo de prestação de contas.

A exclusividade na prestação de contas eletrônica não foi apenas para tornar o ato moderno ou ágil, esse formato oferece ao TCE a possibilidade de análises mais acuradas das informações prestadas pelos fiscalizados, além de oferecer maior confiabilidade por se tratarem de informações pormenorizadas e não apenas planilhas totalizadoras elaboradas pelos gestores ou sintetizadas em balanços que não refletem as movimentações contábeis diárias e mensais.

Atualmente o Sistema Aplic conta com uma complexa relação de tabelas em seu leiaute, além de diversas regras de validação sobre as informações prestadas, gerando maior coerência nas informações prestadas ao TCE, não podendo ser substituídas por balanços feitos sem nenhuma validação prévia sobre o seu conteúdo. Prova disso é o fato da Prefeitura de Pedra Preta se quer conseguir encaminhar a prestação de contas do mês de dezembro ao TCE, demonstrando que não há segurança contábil para se aceitar como prestação de contas o encaminhamento de Balanços manuais, considerando a quantidade de inconsistências encontradas pelo próprio fiscalizado ao tentar encaminhar a última carga mensal.



Importante frisar ainda que as dificuldades de envio das cargas não podem ser atribuídas ao sistema Aplic, mas a ineficiência nos registros e controle contábeis do fiscalizado, isso porque o Aplic segue as normas estabelecidas pela STN, dessa forma qualquer não envio está ligado a inconsistência das informações e não às exigências do TCE-MT.

Esse fato reforça mais uma vez a importância da decisão deste TCE na edição da Resolução Normativa nº 36/2012, não permitindo aos fiscalizados o encaminhamento de balanços sem a devida consistência, coerência e fidedignidade dos registros contábeis.

2. As informações emitidas em PDF não são suficientes para elaboração de relatório técnico conclusivo sobre as contas anuais

A não prestação de contas nos moldes estabelecidos pelo TCE no caso de Pedra Preta é reincidente, considerando que a análise das contas anuais do exercício de 2016 foram feitas sobre documentação encaminhada fora do sistema Aplic.

A decisão similar em aceitar a prestação de contas física, via protocolo, fez com que o relatório técnico não fosse conclusivo sobre três pontos de controle importantes das Contas de Governo:

- a) Disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte. Análise necessária de maneira pormenorizada por fonte, no entanto a prestação de contas em PDF não contempla essa informação ao contrário da prestação de contas eletrônica que detalha todas as receitas e despesas por fonte e destinação de recursos.
- b) Apuração do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF. O cálculo realizado pelo TCE exige um grau de detalhamento que as informações consolidadas em balanços não permitem análise conclusiva, sendo mais uma vez necessárias as informações pormenorizadas e encaminhadas eletronicamente.
- c) Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final de mandato. Para análise conclusiva desse item são necessárias informações separadas por mês, não sendo possível a manifestação conclusiva pela equipe técnica apenas com base em dados consolidados.

Devido à ausência de análise conclusiva sobre esses três itens o MPC converteu seu Parecer Ministerial em Pedido de Diligência (Doc nº 322797/2017 – Processo 78107/2016), requerendo a conversão das Contas Anuais de Governo em Tomada de Contas Ordinária e análise dos itens em que não houve manifestação conclusiva da equipe técnica.

Isso demonstra que a análise das Contas Anuais de Governo, baseada apenas nas informações encaminhadas de maneira consolidada e sem a existências das cargas mensais pormenorizadas, são inócuas e improdutivas, considerando que o processo não será apreciado para efeitos de Parecer Prévio até que todas as informações



sejam remetidas ao TCE eletronicamente.

No caso do exercício de 2016, a carga mensal do mês de dezembro foi encaminhada apenas no dia 24 de janeiro de 2018, quase um ano após o prazo regimental estabelecido pelo TCE, momento em que foi possível a elaboração de informação complementar pela equipe técnica.

Tal situação estimula a não prestação de contas tempestivas, visto que o TCE tem decidido por aguardar o encaminhamento das cargas mensais do Aplic nos prazos e datas definidos pela conveniência dos fiscalizados, inexistindo qualquer punição, além de pequena multa estabelecida em Processo de RNI.

Conclusão:

A prestação de contas irregular foi protocolada sob o nº 198056/2018 e juntada ao Processo de Contas Anuais, no entanto, considerando o que determina a Resolução Normativa nº 36/2012, conclui-se pelo **desentranhamento desses documentos e devolução ao Prefeito Municipal**, determinando que a Prestação de Contas seja feita nos moldes estabelecidos pelo TCE-MT.”

Processo 46000/2017 – Doc nº 152798/2018 (Despacho do Secretário)

Se o TCE recusou a “prestação de contas” do município de Pedra Preta em meio físico por não atender o padrão e meio estabelecido em Resolução Normativa, então era razoável concluir que não era possível aceitar essa prestação de contas no mesmo formato durante análise das manifestações de defesa do município de Pontal do Araguaia. Dessa forma, concluiu a Secex pelo não atendimento do Pedido de Diligência do MPC.

Tal entendimento foi ratificado pelo Relator em sua Decisão Singular (Doc nº 120324/2019), sendo indeferido o Pedido de Diligência nº 272/2018 e encaminhado o Processo para emissão de Parecer Ministerial.

Ainda sobre o Processo e a intempestividade da prestação de contas, identificou-se no sistema Aplic que o protocolo da carga mensal de dezembro foi realizado no dia 12/11/2018 e a carga especial de Contas de Governo no dia 13/11/2018, datas posteriores à análise conclusiva da Secex, dessa forma, de acordo com a decisão do Colegiado, não havia mais que se falar em análise das informações encaminhadas para efeito do Parecer Prévio, devido à demora excessiva no cumprimento constitucional, legal e regimental de prestar contas.

Após emissão de Parecer Ministerial pelo MPC o Relator deu seguimento ao fluxo do processo e apresentou voto pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais, sendo confirmada pelo Tribunal Pleno a decisão, assim como determinada a instauração de Processo de Tomada de Contas para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira,



operacional e patrimonial do município de Ponta do Araguaia. Destaca-se que o Processo de Tomada de Contas (9750/2019) foi instaurado e já possui análise conclusiva da Secex para continuidade do fluxo processual.

Pedido de Revisão

O Pedido de Revisão foi inserido no Regimento Interno do TCE no capítulo X – Recursos em Espécie apesar de não ser considerado um Recurso, sendo explicitado no artigo 283 que não cabe Recurso ou Pedido de Rescisão de Parecer Prévio, mas nos artigos 283-A ao 283-F o Regimento disciplina o instrumento Pedido de Revisão sobre o Parecer Prévio, conforme segue um breve resumo:

- a) **Prazo**: Antes do julgamento das Contas pelo Poder Legislativo **ou** no limite de 60 dias contados do recebimento do Parecer Prévio pelo Poder Legislativo.
- b) **Competência**: O Relator das Contas (de ofício) e a parte ou seu procurador.
- c) **Requisitos de admissibilidade**: Existência de erro material ou de cálculo

Argumentação do requerente

O requerente alega existência de erro material no processo de Contas Anuais de Governo pelos motivos resumidos na Decisão Singular (Doc nº 120324/2019) que deu admissibilidade ao Pedido de Revisão que serão apresentados a seguir com a devida análise técnica:

1. **Segundo o Interessado, mesmo que encaminhados a este Tribunal, por meio físico e após o prazo legal de 16/4/2018, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2017, deveriam ter sido analisados no próprio bojo dos autos do processo das contas de governo (Processo 46027/2017), em observância aos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.**



O requerente tenta invocar princípios que não se aplicam ao caso específico, isso porque compete ao TCE-MT definir como serão admitidas as prestações de contas que os Prefeitos municipais tem o dever constitucional de prestar, dessa forma a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE-MT é o instrumento competente para estabelecer a forma e o conteúdo dessa prestação de contas.

Seria razoável questionar a constitucionalidade da Resolução Normativa nº 36/2016? Pois os argumentos apresentados tentam indicar que a norma vigente no TCE-MT desde 2016 fere a Constituição Federal, o que não se vislumbra juridicamente pelo simples fato de que os Tribunais de Contas possuem competência para emitir o Parecer Prévio e também competência para definir como se darão as prestações de contas.

No TCE-MT as prestações de contas são EXCLUSIVAMENTE em meio eletrônico, conforme já exposto os motivos neste mesmo processo (Doc nº 236827/2018) e repetidos no tópico “Breve Histórico do Processo”.

Dessa forma, considerando que a negativa dos documentos chamados pelo requerente de “Prestação de Contas” foram objeto de discussão clara e transparente dentro do processo, conclui-se pela inexistência de erro material nesse ponto específico.

- 2. Nesse sentido, acrescenta que ao não aferir os índices e os limites constitucionais e legais, e os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, o voto condutor do Parecer Prévio 144/2018-TP, padece de erro material a implicar em sua revisão, a fim de que, mediante devida apreciação do balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis que foram encaminhados a este Tribunal, ainda que fisicamente em 22/8/2018 (Doc. Digital 162891/2018), e após o prazo legal de 16/04/2018 e depois do Relatório Técnico Conclusivo, possa, então, permitir a promoção do juízo meritório das contas anuais de governo do exercício de 2017, e assim, vir a ser emitido pronunciamento favorável a sua aprovação.**

Insiste o requerente que o TCE-MT cometeu erro material ao não avaliar os índices e limites constitucionais e legais, assim como os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, mediante análise do Balanço Geral Anual e dos Demonstrativos Contábeis que foram encaminhados fisicamente ao TCE e eletronicamente após a manifestação conclusiva da Secex.



Conduz o requerente a uma argumentação que estabelece culpa ao TCE por não poder avaliar os pontos de controle existentes em uma conta de governo, como se a **NÃO Prestação de Contas** fosse de responsabilidade do Tribunal e não do gestor.

Mais uma vez é importante frisar que o TCE possui um encargo Constitucional que é de emitir Parecer Prévio sobre as Contas dos Prefeitos Municipais até o final do exercício seguinte e juntamente a este encargo vem a competência de se estabelecer como essa obrigação será cumprida.

Não há erro material em estabelecer o meio eletrônico como forma exclusiva de prestação de contas, assim como não há erro material em não aguardar até que o Prefeito consiga cumprir a sua obrigação para que o Tribunal cumpra a sua.

O meio eletrônico é a forma estabelecida para prestação de contas, ou seja, envio de dados estruturados com regras básicas de validação que garantem ao TCE um conteúdo com o mínimo de fidedignidade para que possa cumprir o seu papel de apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

O fato do Prefeito não conseguir prestar suas contas remete claramente ao fato de que a sua contabilidade não estava condizente com as regras contábeis vigentes e não possui coerência mínima dentro das regras de validação do Sistema Aplic para permitir a análise técnica, ficando um questionamento óbvio sobre os documentos encaminhados fisicamente: Qual a confiabilidade sobre esses demonstrativos contábeis?

Essa pergunta é inquietante porque se o gestor não conseguiu fechar a sua contabilidade para prestar contas ao TCE na forma estabelecida pela norma como ele poderia fechar o seu balanço fisicamente?

Não há erro material em se recusar a analisar dados sem nenhum nível de confiança, assim como não há erro material em cumprir o prazo constitucional sobre a emissão de Parecer Prévio e muito menos erro material em se emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas nos casos de não prestação de contas.

- 3. Esclarece que a administração anterior não promoveu a remessa via Sistema APLIC, das cargas obrigatórias relativos ao exercício de 2016, problemática esta que, aliada a inconsistências detectadas em certas informações encaminhadas eletronicamente a este Tribunal, causaram entraves à regular observância do cronograma estabelecido para o envio dos dados e informes referentes ao exercício de 2017.**



O gestor apresenta as mesmas alegações já apreciadas no Processo em momento oportuno, ou seja, já houve análise técnica sobre esses argumentos e já houve concordância do Relator e do Tribunal Pleno sobre isso ao emitir o Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, então qual é o erro material?

Segue transcrição da análise de defesa feita pelo Auditor no Relatório Técnico Conclusivo (Doc nº 195336/2018):

“Após a elaboração do Relatório que apontou a irregularidade em tela, o gestor foi citado no dia 17 de julho de 2017, por meio do Ofício nº 1020/2018, para se manifestar no prazo de 15 dias. Em sua manifestação (protocolo nº 263060/2018) ele já havia apresentado as mesmas alegações feitas agora, bem como solicitava prazo para envio das cargas do Aplic. Na sequência o Tribunal de Contas enviou ao Solicitante o Ofício nº 1180/2018, assinado pelo Conselheiro Substituto Moisés Maciel, afirmando que “não cabe prorrogação de prazo para envio de cargas neste momento processual, visto que a irregularidade sobre ausência de encaminhamento das cargas relativas aos meses de março a dezembro/2017 já foi apontada nas Contas Anuais de Governo, processo nº 4.602-7/2017.” No mesmo ofício o Conselheiro deu o prazo de cinco dias para que o gestor se manifestasse sobre a irregularidade apontada. Esta análise se refere a essa defesa que foi apresentada com o mesmo teor da manifestação anterior, apenas com o acréscimo dos balanços contábeis.

Verifica-se que dentre os problemas alegados pela Defesa para o atraso e o não envio da prestação de Contas de Governo foi o fato de a carga do mês de dezembro de 2016, ter sido enviada somente no dia 06 de junho de 2017. Todavia, como esse fato ocorreu há mais de um ano, não parece razoável que o Defendente o utilize para justificar o não envio das informações posteriores.

No sistema Aplic consta que a carga de janeiro de 2017 foi enviada no dia 07 de março de 2018. A partir dessa data, presume-se que as condições para envio das demais cargas estavam estabelecidas e, se não foram feitos, é problema interno da própria prefeitura. Além disso, conforme relatado pela própria Defesa, o gestor optou por substituir a fornecedora de software de contabilidade no início do mandato e isso contribuiu para os atrasos, devido aos problemas ocorridos na migração do programa.

Então, isso não pode ser utilizado como argumento em sua defesa, pois foi a própria gestão quem fez a escolha.

Considerando que não houve omissão na análise das manifestações de defesa já apresentadas e que tais argumentos foram considerados na emissão do Parecer Prévio, conclui-se pela inexistência de erro material nesse item específico.



4. Além do mais, o software do programa de informática utilizado pela Administração Municipal para a remessa eletrônica ao TCE/MT, dos dados e informes de envio obrigatório, nos meses de fevereiro, junho e agosto/2017, fora alvo de ataques de hackers, conforme comprovado através de Boletins de Ocorrência e Laudos Técnicos, e noticiado a este Tribunal nas datas de 24/08/2017, 16/08/2018 e 19/12/2018, respectivamente, no Processo de Acompanhamento Simultâneo das contas anuais de governo -n. 1.237-8/2017, no Processo das contas anuais de governo –n. 46027/2017 e na sessão plenária em que se deliberou sobre estas, fato este que impossibilitou a prestação integral e via Sistema APLIC, das contas anuais de 2017, na data limite de 16/4/2018, mas que até o mês de novembro de 2018, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis seriam, então, encaminhados, o que acabou ocorrendo em 28/11/2018.

O Pedido de Revisão apresentou nas páginas 92 a 103 relatórios da empresa Geração que foi contratada para fazer um servidor em junho de 2017, assim como um sistema de segurança que protegesse mais os dados da Prefeitura.

Os Relatórios deixam claro que a ação dos hackers foi altamente prejudicial ao andamento das atividades da Prefeitura porque não havia por parte da gestão o devido zelo com as informações armazenadas em seus computadores, conforme transcrição a seguir:

A prefeitura do Pontal do Araguaia trabalha com duas empresas de sistemas distintos, Fiurili que atua no tributo, patrimônio, SAI no controle do gerenciamento da água e o ÁGILI que atua na contabilidade, Financeiro e RH. Antigamente os dois sistemas eram instalados no servidor TS e um *Remote Desktop Services*, anteriormente conhecido como Terminal Services que é um dos componentes do Microsoft Windows que permite a um utilizador o acesso a informação e programas em um computador remoto através de uma ligação de rede. Para isso ele utiliza o protocolo *Remote Desktop Protocol (RDP)* e os funcionários tinham que acessar remotamente por um usuário dentro deste terminal e utilizarem os programas conforme a necessidades a serem trabalhadas.

Com isso a segurança era comprometida, pois qualquer usuário teria acesso aos bancos de dados, por ventura até as empresas poderiam acessar remotamente para realização de manutenções, mas nenhuma das empresas se responsabilizou com a perda das informações ou até mesmo em realizar os Backups diários do seu cliente, contudo houve essa invasão e as empresas dos sistemas não realizavam Backup de seus clientes e nem treinaram alguém para o mesmo, para guardar os



A empresa **Geração TI**, responsável pela manutenção e segurança dos equipamentos de informática da Prefeitura e Órgãos Municipais de Pontal do Araguaia, vem por meio desta informar que não está de acordo com as medidas solicitadas pelo Sr. Daniel da Empresa Ágili de colocar o Servidor de dados com o Software deles diretamente na rede sem nenhum sistema de segurança. Lembramos também que o vírus que atacou toda a prefeitura em 2017 ocorreu porque o Servidor de dados estava ligado diretamente a rede e que os dois ataques ocorridos este ano só não comprometeu a segurança das estações e do Servidor da Fiorilli porque adotamos uma política de segurança bem incisiva. Não podemos

Observe que a gestão não proveu a Prefeitura de estrutura e procedimentos mínimos de segurança, tal como a realização de backups diários das informações armazenadas nos computadores ou a não conexão direta do servidor de dados com a rede (internet).

O Código Civil brasileiro estabelece no Título V – Do inadimplemento das obrigações em seu artigo 393 o que segue:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Utilizando subsidiariamente o conceito de caso fortuito e força maior do Código Civil Brasileiro temos o entendimento claro de que para isenção de culpa é necessário que o fato alegado não seja possível de se evitar ou impedir, isso porque para se retirar a culpa é necessário afastar a imprudência, imperícia e a negligência.

Destaca-se ainda a Portaria nº 548/2010 do Ministério da Fazenda que estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, tratando dos requisitos de segurança do sistema em seu Capítulo II, conforme transcrição a seguir:

Art.5º A base de dados do SISTEMA deverá possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.

§1º O acesso direto à base será restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do SISTEMA e condicionado à assinatura de termo de responsabilidade específico.



§2º Fica vedado aos administradores referidos no §1º, sujeitando à responsabilização individual:

I- divulgar informações armazenadas na base de dados do sistema; e

II - alterar dados, salvo para sanar incorreções de correntes de erros ou mal funcionamento do SISTEMA, mediante expressa autorização do responsável pela execução financeira e orçamentária, observado o art.10 desta Portaria.

Art.6º Deverá ser realizada cópia de segurança periódica da base de dados do SISTEMA que permita a sua recuperação em caso de incidente ou falha, sem prejuízo de outros procedimentos.

Os cuidados mínimos com a base de dados contábeis, financeiros e orçamentários não é opcional aos gestores públicos, trata-se de obrigação normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN que estabelece apenas os requisitos mínimos de segurança, dentre eles a realização de cópias de segurança (backup) para permitir a recuperação dos dados em casos de incidentes como o que ocorreu em Pontal do Araguaia, assim como a existência de mecanismos de proteção contra o acesso direto não autorizado (hackers).

Considerando o Relatório da empresa especializada, assim como os requisitos mínimos de segurança de informação estabelecidos pela Portaria nº 548/2010 da STN, fica evidente que a maneira o gestor tratava os seus dados é caracterizada como negligência e imprudência.

É evidente que algo poderia ser feito para evitar os ataques hackers que ocorreram na Prefeitura ou pelo menos mitigar as consequências dos ataques, mediante a simples adoção de backups das informações existentes no banco de dados.

Dessa forma, não é possível acatar o argumento do requerente para que modifique o Parecer Contrário para Parecer Negativo, tendo em vista que o fato demonstrado não pode ser enquadrado como sendo de caso fortuito e força maior.

- 5. Sustenta ainda, que ao não apreciar as contas prestadas via Sistema APLIC em 28/11/2018 ou mesmo por meio físico em 22/08/2018, este Tribunal de Contas furtou-se ao cumprimento de sua missão constitucional, de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do exercício de 2017, em especial, dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, de acordo com o disposto na Resolução**



Normativa 10/2008-TCE/MT, e desse modo, balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.

O TCE-MT não se omitiu no seu dever de emitir o Parecer Prévio o que houve foi a emissão de Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas devido a não prestação de contas por parte do gestor. Quem furtou-se ao cumprimento do seu dever constitucional foi o Prefeito que não tomou as devidas providências para cumprir com o seu dever de prestar contas dentro do prazo constitucional e forma definida pelo TCE-MT.

Destaca-se ainda que a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas não prejudica o julgamento que será realizado pelo Poder Legislativo, considerando que o TCE se preocupou em apresentar as informações em Processo de Tomada de Contas e posteriormente com a edição da Resolução Normativa nº 01/2019 em Processo de Levantamento.

- 6. Destaca na sequência, que por ter restado caracterizado caso de força maior, consistente na ocorrência de fatos alheios a sua vontade, que o impediu de encaminhar o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis a este Tribunal, via Sistema APLIC, e até a data de 16/4/2018, o parecer prévio que fora emitido nas contas de governo de 2017, não deveria ter sido CONTRÁRIO, mas sim NEGATIVO, conforme o disposto no art. 165do RITCE/MT.**

Argumento refutado na análise do tópico 4 onde ficou clara a inexistência de caso fortuito e força maior na situação apresentada pelo requerente.

- 7. Alega também, que a exigência constante da Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT, de que a remessa de prestação das contas a este Tribunal, deve se dar exclusivamente por via eletrônica, conflita com o disposto no art. 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, que prescreve a possibilidade desta Corte de Contas requisitar aos seus jurisdicionados o encaminhamento de informações e documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo, não só mediante meio informatizado, mas também físico.**



8. **Acentua nesse ponto, que a prestação das contas somente via Sistema APLIC, além de não guardar simetria com as exigências apregoadas pelas Constituições Federal e Estadual para o cumprimento do dever de prestar contas, acaba por “escravizar” os gestores públicos a uma única forma de se cumprir tal *múnus* constitucional, inclusive, com imposição a estes de dificuldades operacionais não só quando dos encaminhamentos das cargas mensais, em razão de atualizações periódicas do software, mediante alterações dos *layouts* dos campos de inserção de dados, como também por conta da impossibilidade de ser promover a inclusão de novas informações, sem que sejam regularizadas as remessas em atraso, a exemplo do que ocorreu com relação aos informes do exercício de 2017, que não puderam ser inseridos nas datas previstas, ante a falta de regularização dos envios atinentes aos exercícios de 2015 e 2016, fato este não ponderado no voto condutor do Parecer Prévio 128/2018-TP, em inobservância a prescrição do art. 22 da LINDB.**

Alega o requerente que a Resolução Normativa nº 36/2012 está em conflito com a Lei Orgânica do TCE que estabelece a possibilidade de se requisitar informações e documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo, não só em meio informatizado, mas também físico.

A tentativa de se misturar processos diversos de fiscalização, tais como auditorias, representações, denúncias, levantamentos e acompanhamentos, e os processos de Contas Anuais não prospera porque possuem naturezas diferentes, sendo que as Contas Anuais se referem a **apreciação das CONTAS PRESTADAS** e não de documentos e informações requeridas, o que pode ocorrer, mas apenas para efeito de complemento e verificações das informações constantes na prestação de contas.

Dessa forma, conclui-se que não há conflito entre a Resolução e a Lei Orgânica, mas tratam-se de tipos diferentes de fiscalização, devendo as contas anuais serem apreciadas a partir das contas prestadas e a prestação de contas deve ser feita nos moldes estabelecidos pelo TCE e não da maneira pretendida pelo fiscalizado.

Apresenta ainda alegações que induzem a interpretação de que a prestação de contas exclusivamente em meio eletrônico seria inconstitucional sem apresentar argumentos razoáveis para tal conclusão, assim como reclama da que seria a “escravização” dos gestores públicos a uma única forma de se cumprir o dever constitucional.



Seria também inconstitucional a obrigatoriedade imposta pelo Ministério da Economia para que todos os contribuintes façam suas declarações de imposto de renda em um único sistema e de apenas uma forma? Óbvio que não! A Competência foi dada ao Ministério da Economia para estabelecer a forma e o prazo, assim como foi dada competência ao TCE estabelecer a forma que se darão as prestações de contas dos Prefeitos.

Alega ainda que o Sistema Aplic sofreu atualizações periódicas e alterações em seu layout, tentando culpar o sistema responsável por recepcionar os dados e documentos pela fragilidade contábil e administrativa do fiscalizado, o que se descontrói frente ao simples fato de que em 2017 foram emitidos apenas 09 Pareceres Contrários por não prestação de contas frente a um universo de 141 municípios, ou seja, o sistema prejudicou de forma seletiva a prestação de contas dos municípios? O fato de 6% dos fiscalizados não conseguirem prestar contas dentro de um prazo razoável seria indicativo de que a culpa é do sistema?

Mais uma vez fica evidente que não há erro material no processo de contas de governo do município de Pontal do Araguaia.

Conclusão

“No mérito, postula pela procedência do Requerimento de Revisão, a fim de que, depois de promovida regular análise técnica do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, encaminhados fisicamente em 8/8/2018 ou via Sistema APLIC na data de 20/10/2018, a partir da avaliação dos atos de governo de acordo com a Resolução Normativa 10/2008-TCE/MT, em que dela restará evidenciado o cumprimento dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, venha, então, a ser emitido parecer prévio favorável das contas anuais de governo da Prefeitura de Pontal do Araguaia, referente ao exercício de 2017, revogando-se, por consequência, o Parecer Prévio 144/2018-TP.”

A intenção do requerente é modificar o Parecer Prévio de Contrário para Negativo, permitindo assim a análise “completa” das contas anuais de governo e, segundo ele, emissão de Parecer Favorável e revogação do atual Parecer, para tanto alega existência de erro material que permitiria a admissibilidade do presente Pedido de Revisão.



No entanto, considerando que não ficou evidenciada a existência de erro material nas alegações apresentadas pelo requerente, tratando-se de argumentos já refutados na instrução do processo e considerados na emissão do Parecer Prévio, assim como a fato de que decisão tomada no exercício de 2018 em consonância ao entendimento firmado no Colegiado de Membros foi confirmada normativamente pela Resolução Normativa nº 01/2019, **conclui-se pelo não admissibilidade do Pedido de Revisão.**

Destaca-se ainda que o Parecer Prévio determinou a instauração de Tomada de Contas para cumprir com a finalidade de apuração dos índices e limites constitucionais e legais e subsidiar o julgamento por parte do Poder Legislativo Municipal. Essa TC foi instaurada e já se encontra finalizada para devida apreciação do MPC e do Relator para emissão de voto, tornando processualmente ilógico modificar a emissão do Parecer.

O fato é que o Prefeito não prestou contas ao TCE dentro dos prazos constitucionais e normativos e não conseguiu justificar a existência de caso fortuito ou força maior, não existindo qualquer omissão durante a instrução processual ou fato novo relevante apresentado no Pedido de Revisão, sendo emitido Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais e posteriormente protocolado Pedido de Revisão sem preenchimento dos requisitos necessários.

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

§ 2º. Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

Observe que erro material é EXCLUSIVAMENTE o engano claro e diretamente identificado no julgamento, tal engano não foi evidenciado pelo requerente apesar dos mais variados argumentos apresentados, muito menos seria claro esse engano e diretamente identificado no julgamento, isso porque todos os argumentos apresentados foram considerados na emissão do Parecer Prévio e não se tratam de engano, mas de mera discordância do requerente.



Ressalta-se ainda que o requerente protocolou ainda o que chamou de “Aditamento do Pedido de Revisão” (Doc nº 114661/2019) que conforme apresentado no Despacho do Relator (Doc nº 127510/2019) apenas reforça os argumentos apresentados anteriormente, argumentos esses já refutados neste relatório.

Chama atenção apenas a tentativa de se colocar a Secex como a descumpridora de obrigações constitucionais, legais e normativas, como se o Parecer Prévio fosse emitido pela área técnica e não pelo Tribunal Pleno, cabendo apenas ressaltar que todas as conclusões e despachos feitos pela Secex foram seguindo as decisões do colegiado de membros deste TCE e com total zelo pelo cumprimento das Constituições Federal e Estadual, assim como da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, considerando todos os procedimentos adotados pela Secex na instrução processual, assim como a emissão de Parecer Prévio sem nenhum erro material, **conclui-se pelo não provimento deste Pedido de Revisão.**

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá - MT, 13 de novembro de 2019.

(Assinatura Digital)

Joel Bino do Nascimento Júnior
Secretário de Controle Externo de Receita e Governo